

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Serviço Social do Comércio – SESC/PR

Concorrência Pública nº 88/2019

COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.356.306/0001-00, com endereço na Rua Rio XII, nº 133, na Cidade de Cascavel-PR, neste ato representada pelo seu sócia administradora Elis Regina Teixeira Schmitz, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora do CPF nº 734.485.919-04, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do que prevê o art. 109, §3º da Lei 8.666/93 para apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela licitante **RAC ENGENHARIA S.A.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE INTEGRADA DO SESC E SENAC EM NOVA LONDRINA/PR.**

Em 24/01/2020 foi realizada **sessão de julgamento das propostas comerciais**, cujo resultado, após a realização de diligências e análise das propostas e atendimento das exigências editalícias, foi o seguinte:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA UNIDADE INTEGRADA DO SESC E SENAC EM NOVA LONDRINA/PR.	
EMPRESAS LICITANTES	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (R\$)
COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (1º menor preço classificado e vencedor)	11.287.724,61
RAC ENGENHARIA S/A (2º menor preço classificado)	11.848.011,59
CONSTRUTORA GUETTER LTDA (3º menor preço classificado)	12.525.200,28

Portanto, a Recorrida **Costa Oeste Construções Ltda** apresentou o menor preço, saindo vencedora do certame, por ter apresentado preço **R\$ 560.286,98** menor do que a segunda classificada e **R\$ 1.237.475,67** menor do que a terceira classificada.

Diante de tal fato, irressignada com a decisão, a licitante **RAC ENGENHARIA S/A** interpôs o presente Recurso, alegando que a Recorrida não cumpriu adequadamente os itens do Edital, que ora é contrarrazoado.

II – MÉRITO

Buscando desvirtuar a interpretação que deve ser dada à legislação, doutrina e jurisprudência, a Recorrente pretende ver a Recorrida - **vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta** - desclassificada, sob a fantasiosa alegação de que a Recorrida descumpriu o item 8.5.5.1.7 do Edital, ao deixar de apresentar os preços unitários dos itens 2.11.3.1, 2.23.2.2.1, 2.24.8.4, 2.25.7 e 3.16.3.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que ao apresentar valor igual a zero para referidos itens, torna-os inexecutável, bem como que as demais concorrentes deveriam ter o mesmo direito de apresentação de descontos.

Em diligência realizada pela Comissão, instada a se manifestar sobre o não preenchimento dos custos unitários, através de Ofício datado de 22 de janeiro de 2020, a Recorrida informou que não haverá custos aos referidos itens, **haja vista não causarem impacto significativo no orçamento global da obra.**

Data máxima vênia, a Recorrente nem deveria ter se dado ao trabalho de impugnar a decisão que considerou a Recorrida vencedora por tão claudicante argumento.

Realmente, a Recorrida apresentou custo zero para alguns itens pelo fato de que proporcionalmente em nada impactam na proposta final do preço, o que *data maxima venia*, JAMAIS foi vedado pela legislação aplicada à espécie.

Ora, ainda que fosse caso de inexequibilidade, o que não se aceita e só se admite por hipótese, a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ademais Senhor Presidente, havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, o que foi realizado por esta Comissão.

Conforme bem relatou a Comissão na Ata de julgamento das propostas **"...foi realizada análise da exequibilidade da proposta pela área técnica, comprovando que os valores apresentados atendem aos critérios descritos no item 8.5.5.1.7 do Edital"**.

E o entendimento não poderia ser outro, na medida em que a desclassificação da proposta depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, o que definitivamente não ocorreu no caso sob exame.

Nesse sentido o entendimento do TCU:



"A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecuibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros). (...)

20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

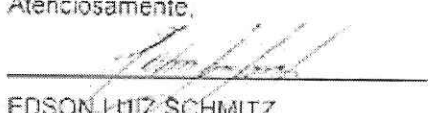
Digno de nota, que a Lei não define critérios objetivos relacionados à identificação de preço inexecuível, na medida em que mesmo os doutrinadores e a jurisprudência não lograram êxito em delimitar tais conceitos de forma definitiva e consensual.

Não se pode olvidar que cabe ao próprio licitante a decisão a cerca do preço mínimo, ou preço zero, no caso, que ele pode suportar, sendo que no caso em tela, o representante da Recorrida foi claro ao informar de forma inequívoca os motivos pelo qual não haverá custo para a contratante:



Em resposta ao questionamento acima, informamos que os custos previstos na planilha referente aos itens acima relacionados não terão custos para o Contratante, por não causar impacto significativo no orçamento global da obra.

Atenciosamente,


EDSON LUIZ SCHMITZ

Eng.º Civil - CREA 23.994-D/PR

Ora, é claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto ainda que nada receba por alguns itens, na medida em que se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada e não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada

Ademais, é do conhecimento de todos que a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta, ou seja, o inadimplemento conduzirá à resolução do contrato, com o conseqüente sancionamento previsto em Lei.

Vai daí que a desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas, o que definitivamente não é o caso dos autos.

Ainda que esta Douta Comissão entenda que houve erro formal no preenchimento da planilha, mesmo assim não há que se falar em desclassificação da Recorrida, eis que em nada interfere no objetivo do certame (PROPOSTA COM O MENOR PREÇO), haja vista que a Recorrida não se aproveitou de tal fato para "enganar" ou induzir ao erro a Administração.

Ora, é norma básica do procedimento licitatório que a Comissão poderá relevar qualquer informalidade de natureza secundária que não constitua desvio significativo.

Nesse sentido o entendimento do TCU:



"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)"

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)"

A Recorrente baseia-se em um mero equívoco, mas o que realmente deve ser considerado para fins de classificação no certame, bem como para se aferir sua boa-fé, é se a Recorrida apresentou o menor valor, e isso efetivamente ocorreu.

De qualquer lado que se aprecie a questão, não há razoabilidade em punir a licitante por um fato tão irrelevante e é de se esperar que esta Douta Comissão Permanente de Licitações profira decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Não pode haver rigorismo formal no julgamento das propostas e o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou no julgamento do Recurso Especial nº 947.953:

LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – DOCUMENTO SEM FIRMA RECONHECIDA – EXIGÊNCIA DESCABIDA – EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL – MERA IRREGULARIDADE – RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO – "Administrativo. Licitação. Falta de reconhecimento de firma em certame licitatório. Mera irregularidade. 1. Trata-se de documentação – requisito de qualificação técnica da empresa licitante – apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômico-financeira. 3. Porém, há de se



reconhecer que a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade – principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (STJ – REsp 947.953 – (2007/0100887-9) – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 06.10.2010 – p. 268)

Portanto, esta digna comissão não pode se apegar a um mero rigorismo para inabilitar a Recorrente, comprometendo o caráter competitivo do certame de forma a prejudicar o interesse público.

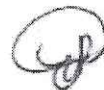
Ao acolher o recurso da Recorrente, o que não se aceita e só se admite por hipótese, perderá a Administração Pública a oportunidade de contratar o melhor preço, ou seja, ao agir assim o Município corre o risco de pagar mais pelo serviço sem necessidade, tudo por conta de mero excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/1993, revelando-se desproporcional e desarrazoado.

Não se pode admitir que mero erro material seja capaz de ensejar a contratação de proposta mais cara à administração.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXCESSO DE FORMALISMO – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – "Agravado de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação da impetrante por irregularidade na comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração do Paraná. Excessivo formalismo. Documento apresentado pela licitante hábil para atestar sua qualificação técnica. Ato coator que restringe a competitividade do certame. Fundamento relevante para a concessão da medida liminar. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR – AI 0927620-4 – Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima – DJe 06.11.2012 – p. 181) (g.n.)

LICITAÇÃO – PREGÃO – MODALIDADE CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE FORMALISMO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR FALHA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – EXCESSO DE RIGORISMO FORMAL – "Administrativo. Licitação. Pregão. Lei nº 10.520/2002. Menor preço. Erro sanável que não altera a substância das propostas. Art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005. Excesso de formalismo. 1. O



procedimento licitatório na modalidade de pregão foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não se aplicando a esta modalidade o excesso de formalismo. 2. O pregoeiro apenas utilizou a faculdade conferida pelo art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, sanando as falhas na apresentação da documentação da Empresa vencedora do certame, sem alterar a substância da proposta. 3. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, in casu, a proposta da agravante apresentou uma diferença de 39,16% a maior do que a apresentada pela empresa arrematante. 4. Precedentes deste eg. Tribunal: TRF 5ª R., AMS 2004.85.00.001696-0, 2ª T., Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas, DJe 06.10.2009, p. 249; TRF 5ª R., REO-MS 2004.83.00.006337-4, (89679/PE), 1ª T., Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena, DJe 13.03.2009, p. 222). 5. Possibilidade de se ocasionar grave risco à sociedade, com a suspensão do procedimento licitatório, em face da probabilidade de dano na transmissão de energia elétrica. 6. Agravo de instrumento não provido." ((TRF 5ª R. – AI 0018159-63.2010.4.05.0000 – (111906/PE) – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias – DJe 03.02.2011 – p. 271) (g.n.)

Sendo assim, de qualquer lado que se aprecie a questão, não há razoabilidade em inabilitar a licitante e é de se esperar que esta Douta Comissão Permanente de Licitações profira decisão voltada ao interesse público e ao escopo precípua do procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ao acolher o recurso da Recorrente, o que não se aceita e só se admite por hipótese, perderá a Administração Pública a oportunidade de contratar o melhor preço, ou seja, ao agir assim o Serviço Social do Comércio – SESC/PR corre o risco de pagar R\$ 560.286,98 a mais pelo serviço sem necessidade, tudo por conta de mero excesso de formalismo, que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/1993, revelando-se desproporcional e desarrazoado.

III – CONCLUSÃO

Assim, pede pelo recebimento da presente impugnação, negando-se provimento ao recurso interposto, por ser absolutamente impertinente, mantendo a habilitação da Recorrida e



prossequindo-se com as demais fases do certame, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel-PR, 31 de janeiro de 2020.



COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA
Elis Regina Teixeira Schmitz